



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and initials.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 39/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES DA CP, EPE EM 7 DE OUTUBRO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu, com data de 14 de Setembro de 2010, um pré-aviso de greve ao Conselho de Gerência da CP – Comboios de Portugal, EPE (CP), ao Ministério das Obras Públicas, Transporte e Comunicação e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Refere-se o pré-aviso a uma greve, abrangendo “todos os trabalhadores da CP, integrantes da carreira da revisão e comercial (O.R.V., O.V.C., Assistentes Comerciais, Chefes de Equipa Comercial, Inspectores de Serviço Comercial, Inspector Chefe do Serviço Comercial)” e que deverá ter lugar durante todo o seu período de trabalho, entre as 00 Horas e as 24 Horas do dia 7 de Outubro de 2010.

A greve, nos termos do pré-aviso, abrangerá ainda “todos os trabalhadores cujos períodos de trabalho:

- a) Se iniciem no dia 6 de Outubro de 2010 e terminem depois das 00 horas do dia 7 de Outubro de 2010, fazendo greve em todo o seu período de trabalho;
- b) Se iniciem no dia 6 de Outubro de 2010 e terminem fora da sede, fazendo greve em todo o seu período de trabalho;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials and numbers: "17", "13", and "13".

- c) Se iniciem fora da sede após as 24 horas do dia 7 de Outubro de 2010, fazendo neste caso greve a todo o seu período de trabalho;
- d) Se iniciem no dia 7 de Outubro de 2010 e terminem depois das 00 horas do dia 8 de Outubro de 2010, fazendo neste caso greve a todo o seu período de trabalho;
- e) Os trabalhadores com as categorias de: operador de venda e controlo, chefe de equipa comercial, inspectores de serviço comercial, inspector chefe do serviço comercial, quando solicitados por parte da empresa para o acompanhamento de comboios a fim de substituir trabalhadores em greve, nos dias 6 e 8 de Outubro de 2010, neste caso fazem greve a todo o seu período de trabalho”.

2. Em 20 de Setembro de 2010, foi recebido pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) um officio remetido pela Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) para efeitos do disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538.º do CT aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro e acompanhado das cópias dos seguintes documentos:

- a) Pré-aviso, acima referido;
- b) Acta da reunião realizada nos termos e para os efeitos previstos no nº 2 do art. 538º do CT e respectivos anexos.

3. Consta da acta que:

- a reunião nela reportada teve lugar no dia 17 de Setembro de 2010 nas instalações da DGERT e que nela participaram representantes da CP, do SFRCI e da própria DGERT;
- os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, nem houve qualquer acordo, anterior ao Aviso-Prévio, sobre tal matéria;
- no pré-aviso de greve, o SFRCI propõe-se assegurar durante o período de greve os serviços constantes do Acórdão do Tribunal Arbitral de 7 de Abril 2010 (Proc. Nº 15/2010-SM);



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- o representante do Ministério do Trabalho propôs às partes a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar com igual conteúdo ao dos Acórdãos anteriormente proferidos pelo Colégio Arbitral – Acórdãos de 21 de Abril de 2009 (Proc. 8/2009) e de 7 de Abril de 2010 (Proc. 15/2010);
- os representantes do SFRCI declararam aceitar a proposta de serviços mínimos atrás referida;
- os representantes da CP declararam não aceitar a proposta apresentada pelos Serviços do Ministério e apresentaram uma contraproposta (Anexo III à acta da DGERT/MTSS).

Tendo em conta o forte contraste entre as posições assumidas e reiteradas pelas partes, o representante do Ministério considerou não ser possível chegar a acordo.

II – O TRIBUNAL ARBITRAL

4. Verificados, assim, os pressupostos definidos na alínea b) do nº 4 do art. 538º do CT, passou-se à fase da arbitragem, com remessa do processo ao CES, para constituição do respectivo Tribunal Arbitral (TA) nos termos da legislação aplicável.

TA cuja composição veio a ser a seguinte:

- Árbitro Presidente: António Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos Trabalhadores: António da Conceição Correia;
- Árbitro dos Empregadores: Gregório da Rocha Novo;

e que reuniu no dia 29 de Setembro de 2010, pelas 10H00, nas instalações do CES, em Lisboa, tendo procedido a uma apreciação sumária do processo e decidido ouvir as partes interessadas, o que aconteceu às 10H30, com os representantes do Sindicato, e às 11H00, com os representantes da CP, que se apresentaram todos devidamente credenciados.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signatures and initials:
1. A large signature at the top.
2. The initials 'L.R.' below it.

O **SFRCI** fez-se representar por:

- Luís Pedro Ventura Bravo;
- António José Lemos de Sousa.

A **CP**, por sua vez, fez-se representar por:

- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- António Toureiro Mineiro;
- João Carlos Rodrigues Mendes.

5. Nas reuniões supra mencionadas, os representantes, tanto do Sindicato como da CP, responderam ao que lhes foi perguntado e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para acordar em numa definição comum de serviços mínimos.

No decurso das reuniões com os representantes sindicais e da CP, o TA foi informado de que, para a marcha dos comboios, é indispensável que neles siga um maquinista e um 2º agente.

Acrescentou-se que, normalmente, as funções de 2º agente são desempenhadas nos comboios de passageiros por um trabalhador com a categoria profissional de operador de revisão e venda.

Foi, também, dito que as funções de 2º agente assumem uma importância especial em matéria de segurança, cabendo-lhes, nos comboios de passageiros, controlar as portas, ou seja sinalizar o facto de não haver pessoas a entrar ou sair do comboio na altura em que este inicia a sua marcha.

Foi, ainda, afirmado pelo SFRCI que representa cerca de 80% dos trabalhadores com a categoria profissional de operador de revisão e venda.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and initials.

Esclareceram, também, o SFRCI e a CP que, no âmbito do AE, outras categorias profissionais têm um leque funcional parcialmente coincidente com os operadores de revisão e venda, nomeadamente os operadores de venda e controlo.

Mais afirmou o Sindicato que apenas representa 20% dos operadores de venda e controlo.

Por seu turno, a CP chamou a atenção do TA para o facto de, no pré-aviso de greve, estarem abrangidos trabalhadores que porventura sejam solicitados a substituir os aderentes à greve.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

6. Conforme se afirma em decisões anteriores respeitantes aos serviços mínimos a prestar, também, em greves convocadas para a CP, torna-se necessário ter em conta as circunstâncias específicas em que cada greve se desenvolverá, para avaliar se estamos ou não perante situações que conduzam à insatisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, de necessidades de alcance social que não possam ser satisfeitas de outro modo e que não suportem qualquer adiamento.

É, com efeito, disso mesmo que trata o legislador, quando se refere a serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art. 537º, 1. do CT) e quando nos diz que a definição de tais serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538º, 5. do CT).

A verdade é que o regime dos serviços mínimos não é mais do que uma forma de resolver o conflito entre direitos fundamentais consagrados na Constituição.

7. Ora, no caso agora em apreço, devem ser tidos em conta os seguintes aspectos:

- trata-se de uma greve com a duração apenas de um dia, uma quinta-feira, mais precisamente, embora com eventuais prolongamentos pontuais;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

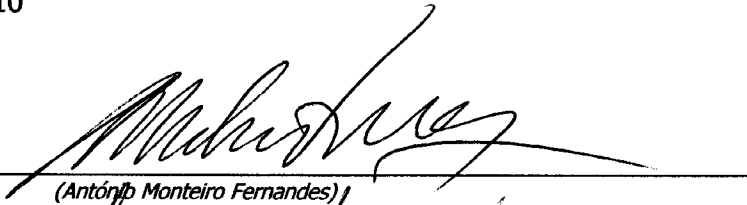
- trata-se de uma greve isolada, podendo dizer-se que o resto do sistema de transportes públicos, nas grandes cidades, como no resto do país, não resulta afectado por iniciativas semelhantes, mantendo-se como alternativa potencial ao dispôr dos utentes do transporte ferroviário;
- trata-se de uma greve que, com alguma probabilidade, não terá efeitos, nocivos de grande dimensão. Bastará atentar na taxa de representação do Sindicato e na possibilidade de, durante a greve, as funções de 2º agente poderem ser confiadas a outros trabalhadores, como já acontece com os condutores ou operadores de apoio, possibilidade que não existe com as funções cometidas a outras categorias profissionais.

IV – DECISÃO

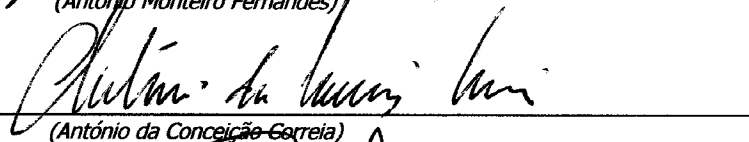
8. Assim sendo, este Tribunal entende definir os serviços mínimos da seguinte forma:
- Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação, assim acautelando a segurança de pessoas e bens.

Lisboa, 29 de Setembro de 2010

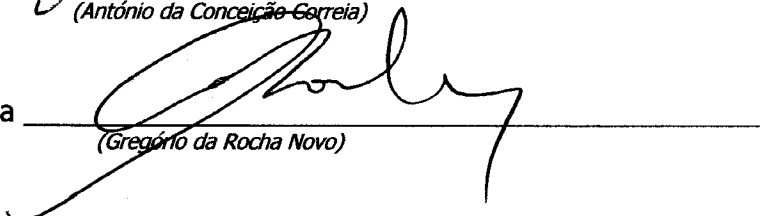
Árbitro Presidente


(António Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(António da Conceição Correia)

Árbitro de Parte Empregadora


(Gregório da Rocha Novo)